



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Laranjeiras do Sul-PR, 15 de fevereiro de 2024.

Assunto: Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico 004/2024-PMLS que tem por objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE COLETA SELETIVA DE RESÍDUOS SÓLIDOS RECICLÁVEIS EM TODO O MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, INCLUINDO TRANSPORTE, VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS, MATERIAIS, MÃO DE OBRA E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

IMPUGNANTE: **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ – SEAC/PR – CNPJ Nº 77.998.938/0001-77.**

I. DA ADMISSIBILIDADE

Antes de passar a análise dos fatos alegados pelo impugnante, passemos ao cotejo da admissibilidade da presente impugnação.

Com relação à admissibilidade, o Art. 164 da Lei Federal 14.133/2021 estabelece que:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O Tribunal de Contas da União já acolheu o seguinte entendimento sobre as contagens de prazos na impugnação: No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Sendo assim, até dia 28/02/2024 poderão ser apresentadas impugnações ao referido certame. Portanto, tal peça encontra-se TEMPESTIVA pois foi recebida no dia 08 de fevereiro de 2024.

Ainda, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS ALEGADOS

Em apertada síntese, a impugnante alega:

- Em dezembro de 2022, foi promulgada a Portaria 4.401, que institui a NR-38, intitulada "Segurança e Saúde no Trabalho nas Atividades de Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos" e com a entrada em vigor da nova norma em janeiro de 2024, as empresas devem adotar uma série de medidas que impactarão fortemente seus custos.

- É inviável a coleta por veículo baú, pois plataforma operacional somente pode ser utilizada em veículos coletores compactadores;

- Que a NR é de observância obrigatória, mesmo que omissa no edital;

Por fim, requer:

- Seja acolhida esta impugnação e que seja promovida uma retificação no edital, a fim de incluir na composição de preços todas as exigências contidas na NR 38 na plenitude dos aspectos do custeio e Medicina e Segurança do Trabalho.

III – DA ANÁLISE

Antes de qualquer posicionamento, é preciso frisar que a administração sempre busca o interesse coletivo, sempre primando pelos princípios basilares do direito, em especial, no caso de licitações, no princípio da competitividade e da economicidade. É preciso ressaltar de antemão que a administração pública persegue, constantemente, a eficiência na prestação dos serviços e desenvolvimento das atividades conectadas ao interesse público.

Considerando o caráter técnico da impugnação, encaminhou-se a secretaria requisitante dos serviços para procedesse à análise. A Secretaria Municipal de Viação se posicionou no seguinte sentido:



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Secretaria Municipal de Viação

Departamento Administrativo

MEMORANDO INTERNO

007/2024

Laranjeiras do Sul, 15 de fevereiro de 2024.

De:	Secretaria de Viação Departamento Administrativo
Para:	Secretaria de Finanças Departamento de Licitação

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 004/2024.

Acusamos o recebimento da **Impugnação ao Edital** apresentada pelo Sindicato das empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná – SEAC/PR e nos manifestamos conforme segue:

a) Somos conhecedores ao contido na NR-38, instituída através da promulgação da Portaria 4.401 no ano de 2022 e que entrou em vigor a partir de 2 de janeiro de 2024;

b) Assim como somos conhecedores as empresas que pretendem participar do certame certamente são também conhecedoras da referida norma;

c) É importante salientar que nossa Secretaria diligenciou com as empresas que apresentaram as propostas apresentadas para elaboração do Termo de Referência e as mesmas apresentaram suas propostas cientes dos custos com as exigências contidas na NR-38, pois quando foram solicitadas as propostas foi encaminhado a planilha de custos que prevê despesas concernentes as contidas na NR-38, despesas previstas em administração local;



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Secretaria Municipal de Viação

Departamento Administrativo

d) No que diz respeito ao questionamento do caminhão baú, entendemos que a coleta de sólidos **RECICLÁVEIS**, somente pode ser realizada dessa forma, pois, não há como fazer coleta de sólidos **RECICLÁVEIS** em caminhão com plataforma compactadora para posterior seleção dos recicláveis, pois, é inconcebível realizar coleta de sólidos **RECICLÁVEIS** com caminhão com plataforma compactadora compactando os sólidos **RECICLÁVEIS**, desta forma a associação que é responsável pela reciclagem não terá a mínima condição de reaproveita-los da forma correta. Atualmente a coleta em nosso município é realizada por equipe e caminhão próprio e que compacta os recicláveis, e isso causa uma perda em média de 30% do seu reaproveitamento, gerando ainda mais gastos ao município, pois, com essa perda somos obrigados a deslocar o caminhão que realiza coleta de sólidos não recicláveis a ir recolher as percas dos recicláveis para destinação sua destinação final.

e) Ainda se tratando da questão do caminhão baú, é importante lembrar que os municípios que recolhem os reciclados para reaproveitamento também fazem uso de caminhão baú, conforme podemos ver nas fotos em anexo:



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Secretaria Municipal de Viação

Departamento Administrativo



Rua das Laranjeiras, 09 – Bairro Presidente Vargas – CEP 85301-130

Fone: (42) 3635-8132

Página 3



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Secretaria Municipal de Viação

Departamento Administrativo



Rua das Laranjeiras, 09 – Bairro Presidente Vargas – CEP 85301-130

Fone: (42) 3635-8132

Página 4

F S



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Secretaria Municipal de Viação

Departamento Administrativo



Desta forma, **NÃO ACATAMOS** a referida **IMPUGNAÇÃO** pois entendemos que a NR-38 deve ser observada pela empresa contratada, conste ela no edital ou não.

Sem mais, colocamo-nos a disposição para o que for necessário,

Atenciosamente.

ODILON

CUNHA:37024272953

Assinado de forma digital por

ODILON CUNHA:37024272953

Dados: 2024.02.15 13:37:22 -03'00'

Odilon Cunha

Secretário de Viação

[Handwritten signature] 7



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua Expedicionário João Maria, 1020 – Centro – 85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100

Sendo assim, a Secretaria de Viação não acatou em nenhum termo a referida impugnação.

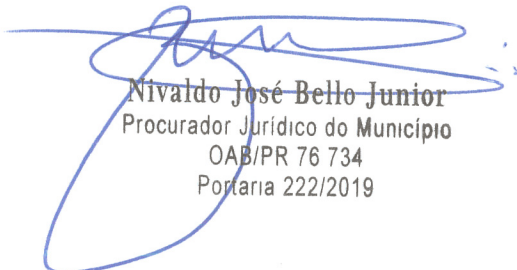
IV – CONCLUSÃO

Deste modo, a impugnação é julgada **IMPROCEDENTE** nos termos acima, devendo o edital ser mantido inalterado.


EDSON CARLOS BECKER

Pregoeiro

Decreto 007/2024


Nivaldo José Bello Junior

Procurador Jurídico do Município

OAB/PR 76 734

Portaria 222/2019